



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002632/2008-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.464 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE MANGANES S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

Ementa.

EMBARGOS. OMISSÃO. ADMISSIBILIDADE

Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Fenelon Moscoso de Almeida e José Paulo Puiatti.

Relatório

O processo trata de auto de infração com fito de constituir créditos tributários do PIS e da Cofins referentes aos períodos de apuração 01/01/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/03/2004 a 30/04/2004, 01/09/2004 a 31/10/2004, 01/11/2005 a 30/11/2005.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, não conheceu da matéria referente à diferença de alíquota das exações e negou manteve o lançamento dos períodos de apuração que não foram declarados.

O sujeito passivo opôs embargos de declaração onde alega que a decisão deixou de determinar quais as parcelas em discussão judicial foram excluídas do processo administrativo e, também, não apreciou o pedido de baixa dos autos em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, de sorte que conheço e passo ao mérito.

O professor Bernardo Pimentel trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor:

(...) Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.

Ao analisar a decisão proferida pelo Colegiado, verifico que a omissão apontada pelo sujeito passivo quanto à análise do pedido de diligência. Contudo, não vislumbro omissão quanto a determinação de exclusão de parcelas do auto de infração.

No que diz respeito a omissão de determinação das parcelas que deveriam ser excluídas do auto de infração pela declaração de concomitância. Entendo que o embargante não interpretou corretamente a decisão proferida pelo Colegiado, senão vejamos:

Toda decisão é composta de capítulos. Cada capítulo trata de uma matéria específica, podendo ser de cunho processual ou material. No caso da decisão embargada, havia um capítulo que tratava da análise de alíquota a ser aplicada para cálculo da exação e outro capítulo que tratava da necessidade de lançamento por falta de declaração das exações pelo sujeito passivo. Percebo que a decisão deveria ter um terceiro capítulo tratando do pedido de diligência.

A concomitância declarada pela decisão embargada diz respeito ao capítulo cuja matéria é a alíquota das exações. Essa matéria não pode ser discutida no âmbito administrativo por escolha do sujeito passivo. Nesta esteira, cabe à Autoridade Fiscal aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial e aplicá-la ao caso concreto.

Não obstante, havia outro capítulo, como dito alhures, que analisou a necessidade de lançamento tributário em face da não declaração pelo sujeito passivo dos créditos tributários referentes aos fatos geradores compreendidos entre 01/01/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/03/2004 a 30/04/2004, 01/09/2004 a 31/10/2004, 01/11/2005 a 30/11/2005. Neste ponto restou provado que o sujeito passivo não apresentou DCTF ou DCOMP da totalidade das exações devidas, o que gerou o auto de infração das diferenças encontradas.

O Terceiro ponto, esse sim omissos na decisão, pois não fez parte de um capítulo, diz respeito a necessidade de diligência fiscal para aclarar dúvidas sobre a lide que poderiam causar incerteza no Colegiado.

Portanto, não vejo a omissão quanto a obrigatoriedade do Colegiado identificar quais os débitos de Cofins devem ser excluídos do processo em análise, pois na minha visão não há débitos a serem excluídos, pois havia diferença entre o valor devido e o valor declarado em todos os períodos de apuração objeto do auto de infração.

No que tange ao pedido de diligência que não teve seu mérito apreciado, passo a análise da necessidade e oportunidade.

O princípio que norteia a decisão administrativa é a do livre convencimento motivado. Compulsando os autos, resta claro que o processo foi instruído com documentos suficientes para subsidiar a decisão do Colegiado. Fato que afasta a necessidade de baixa dos autos para realização de diligência.

Assim sendo, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo para sanar a omissão quanto ao pedido de diligência e afirmar que não há necessidade de baixa dos autos para diligência fiscal.

Sala das Sessões, em 20/08/2014

Gilson Macedo Rosenberg Filho.

CÓPIA